

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2. 047, DE 2007

Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **MARCELO ORTIZ**

**Relator:** Deputado **ARNALDO JARDIM**

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CIRO PEDROSA

A presente proposta dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico visando garantir salvaguardas ambientais para as cavidades naturais subterrâneas, bens da União, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal.

O texto conceitua vários termos e depois prevê, no artigo 3º. que **“as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, constituem patrimônio ambiental e cultural brasileiro e como tal, serão preservadas e conservadas de modo a permitir estudos de pesquisa de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo”**.

No artigo 5º,. prevê que qualquer atividade em tais áreas dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis.

No artigo 6º., estatui que o empreendedor é obrigado a apoiar

atividades de gestão, conservação e divulgação do patrimônio espeleológico, definidas por ocasião do licenciamento.

No artigo 8º., trata de infrações aos eventuais danos ao patrimônio espeleológico.

**Em suma é um projeto de lei que visa dar a proteção devida a tão importante bem da União.**

No entanto, o nobre Relator da matéria, no Comissão de Minas e Energia, **Deputado Arnaldo Jardim**, propugna pela **rejeição** do mesmo, alegando que “o Decreto nº 6.640/2008, ao dar nova redação ao de nº 99.556/1990, passou a reger e estabelecer o critério de relevância para o licenciamento ambiental de empreendimentos que interfiram em cavidades naturais subterrâneas, o que o fez em associação à Instrução Normativa nº 02, do Ministério do Meio Ambiente, de 20 de agosto de 2009”.

Acrescenta, ainda, que “a matéria já se encontra suficientemente regulada no plano do Poder Executivo, não havendo necessidade de regulamentação suplementar ou superior”.

Ocorre que o Decreto em tela, de nº 6.640/2008, introduziu diversas possibilidades de intervenção em tais áreas, mesmo quando forem de relevância máxima e na maioria dos casos sem o devido licenciamento ambiental.

Só exige o licenciamento ambiental quando os impactos forem irreversíveis, nos termos do artigo 4º. do Decreto mencionado.

Trata-se de um verdadeiro “cheque em branco” para as **mineradoras que não se preocupam com a questão ambiental**, que passam a poder explorar todas as cavernas, na maioria dos casos sem o licenciamento ambiental.

Isto porque o novo Decreto classifica as cavidades naturais subterrâneas em quatro graus de relevância: máximo, alto, médio e baixo e apenas para as de grau de relevância máximo proíbe a utilização que cause impacto negativos **irreversíveis**, permitindo ainda assim a sua utilização, bem como impactos negativos irreversíveis nas demais categorias.

Ocorre que as cavernas são espaços ambientalmente protegidos e como tal, gozam de especial proteção constitucional e legal e, em decorrência disto não podem ser alterados por Decreto do Poder Executivo.

Ademais, releva destacar, com relação às cavidades naturais subterrâneas que:

- não há indícios de que as cavernas estejam dificultando o desenvolvimento de qualquer setor da economia brasileira;
- o patrimônio espeleológico é um dos poucos recursos naturais protegidos pela legislação vigente de forma completa e ampla, mesmo fora das unidades de conservação; e
- não há consenso de que seja sequer possível classificar as cavernas de acordo com seu grau de relevância.
- as cavidades naturais subterrâneas são espaços protegidos, tanto na definição do novo Decreto nº 6.640/2008, no seu artigo 1º, quanto no Decreto nº 99.556/90, igualmente no seu artigo 1º;
- em face de tais aspectos, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 225, § 1o., inciso III da Constituição Federal: *“definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”*, portanto a matéria está reservada apenas a lei e, ainda assim, desde que não comprometa a integridade dos seus atributos;
- o novo Decreto prevê a utilização de tais recursos, inclusive em termos irreversíveis, o que vai de encontro a todas as disposições constitucionais e legais vigentes;
- as cavidades naturais subterrâneas são bens da União, a teor do artigo 20, inciso X da Constituição Federal e, em face disto, *“cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre bens de domínio da União”*, conforme fixado pelo artigo 48, inciso V da Constituição Federal;

Por último, é necessário registrar que **o Sr. Procurador-Geral da**

República, ajuizou **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** contra o referido Decreto, no dia 09 de março de 2009, a qual tramita no Supremo Tribunal Federal, com o número ADI-4218.

Em tal ADI é fixado o entendimento de que:

“Ocorre, contudo, que a relativização – por supressão ou mera diminuição de densidade – das regras de proteção, ainda que estas venham sediadas em ato normativo de mesma estatura, por envolver tema relacionado à proteção de **espaço territorial especialmente protegido**, demandam, segundo jurisprudência defensiva do Supremo Tribunal Federal, tratamento estritamente legal; ou, noutras palavras, somente lei – em sentido formal – pode tratar da redução do regime normativo de proteção às formações espeleológicas, mesmo que tal regime tenha sido organizado por decreto”

Foi nesse exato sentido, o Voto do Ministro Celso de Melo, na ADI-3540: “...**somente** a alteração e a supressão **do regime jurídico** pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos **é que se qualificam**, por efeito da cláusula inscrita no artigo 225, § 1o., III, da Constituição, **como matérias sujeitas ao princípio da reserva de lei formal**...”.

Ressalto também que o art. 170 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais da atividade econômica, estabelece que deva ser observado o princípio da **defesa do meio ambiente**. Além disso, ao assegurar a todos o livre exercício de tal atividade, independente de autorização de órgãos públicos, **condiciona o seu exercício aos casos previstos em lei**.

Por todo o exposto e especialmente pelos fundamentos

constitucionais aqui realçados, peço vênia para discordar do nobre Relator da matéria, para propugnar pela **REJEIÇÃO** do seu parecer, e conclamar os meus dignos pares para **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na sua íntegra.

Sala da Comissão, em      de março de 2010.

Deputado **CIRO PEDROSA**  
**PV-MG**